



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.060, DE 2021

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 382/2021
OF N.º 686/2021/SG/PR**

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (37)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.060, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º.

§ 3º Os recursos a que se refere o **caput**, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará o disposto no **caput**, inclusive quanto aos prazos, à forma de repasse dos recursos e à prestação de contas de sua aplicação.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 4º Os Estados atuarão em regime de colaboração com seus Municípios, na forma do regulamento de que trata o § 4º do art. 2º.

.....” (NR)

“Art. 6º

I - dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União relacionadas à finalidade de que trata o **caput** do art. 2º, observados os termos de quaisquer normas de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações

para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia;
....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

EMI nº 00046/2021 MEC ME

Brasília, 4 de Agosto de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua deliberação a proposta de Medida Provisória anexa, que objetiva a alteração da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021. O referido normativo legal dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública e prevê a transferência, aos estados e ao Distrito Federal, de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos), para aplicação em ações destinadas a esse fim, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

2. Primeiramente, destaca-se que o impacto orçamentário imposto pela Lei nº 14.172, de 2021, perfaz a monta de 18% (dezento por cento) das despesas discricionárias atuais do Ministério da Educação – MEC, o que impossibilitaria a execução das demais políticas públicas desenvolvidas no âmbito desta Pasta Federal.

3. Por outro lado, destacam-se às questões de natureza operacional que alcançam o Ministério da Educação e que, fundamentalmente, referem-se à necessidade de prazo suficiente para disciplina, estruturação e implementação de modelo operacional que assegure a correta e transparente aplicação dos recursos, garantindo que os objetivos do Programa sejam atendidos.

4. Dessa forma, é esse aspecto que atesta a relevância e a urgência de edição de Medida Provisória que permita a adequação temporal para o repasse dos recursos de que trata a Lei nº 14.172, de 2021.

5. Isso porque, no quesito da organicidade e praticidade, os termos previstos na referida lei, sobretudo o art. 2º, afiguram-se inviáveis, uma vez que determinam o envio de recursos de forma abrangente, generalizada e em um curtíssimo espaço de tempo, sem que sejam observadas previamente as etapas de planejamento necessárias à eficiente aplicação dos recursos públicos, com vistas ao alcance da finalidade do Programa.

6. Destaca-se, ainda, que a lei não prevê os mecanismos elementares necessários à efetividade da ação para o seu alinhamento com o real problema escolar imposto pela pandemia, uma vez que não contém critérios mínimos que garantam que a aquisição de

terminais portáteis para acesso a rede de dados móveis sanaria a questão em pauta.

7. Destaca-se ainda o aspecto operacional, que emerge a necessidade urgente de conferir prazo mínimo para a estruturação do Programa, o que viabilizaria o repasse dos recursos pelo Governo Federal, notadamente pelo Ministério da Educação.

8. A viabilização do repasse, na forma do regulamento, exigirá um trabalho árduo das equipes técnicas do Ministério da Educação, com vistas à implementação de novo fluxo de repasse,

adequado ao Programa, o que seguramente demandará tempo superior aos trinta dias previstos na nova Lei.

9. Com fulcro no exposto, e tendo em vista patente a inviabilidade de cumprimento do disposto na norma, quer seja sob a perspectiva orçamentária, quer seja sob a perspectiva operacional, inafastável se mostra a necessidade de alteração dos termos constantes da Lei nº 14.172, de 2021, no que alcança o exíguo prazo de trinta dias para repasse em parcela única dos recursos. Ademais, por força da inexistência de elementos mínimos e critérios claros na lei, os quais assegurariam a eficiência dos gastos públicos e os propósitos basilares do Programa, imprescindível se mostra a previsão de regulamentação específica apta a conferir os contornos precisos da política pública a ser implementada, mormente para a garantia da correta e transparente aplicação dos recursos

10. Restando devidamente atestadas a relevância e a urgência da medida, roga-se pelo prosseguimento da proposta, a fim de assegurar a regulamentação da Lei nº 14.172, de 2021, e possibilitar a organização orçamentária e operacional pelo Ministério da Educação.

11. A relevância da proposta resta comprovada pelos exatos termos constantes desta Exposição de Motivos, mormente no que diz respeito à necessidade de se assegurar a eficiência e a transparência em relação aos gastos públicos, por meio do estabelecimento de critérios e da implementação de mecanismos que viabilizem o repasse dos recursos e garantam a eficácia do Programa.

12. A urgência, por seu turno, decorrente do fato de que o início dos repasses, nos termos da atual redação do art. 2º da norma, deve ocorrer em 10 de julho do corrente exercício, sem que, contudo, haja previsão orçamentária e, de modo especial, estrutura operacional para cumprimento do comando.

13. Essas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que nos levam a submeter à sua apreciação a minuta de Medida Provisória anexa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Milton Ribeiro, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM N° 382

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória n° 1.060, de 4 de agosto de 2021, que “Altera a Lei n° 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”.

Brasília, 4 de agosto de 2021.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.172, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o *caput* deste artigo os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no *caput* serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º.
(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.060, de 4/8/2021)

§ 3º Os recursos a que se refere o *caput*, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.
(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.060, de 4/8/2021)

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará o disposto no *caput*, inclusive quanto aos prazos, à forma de repasse dos recursos e à prestação de contas de sua aplicação.
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.060, de 4/8/2021)

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades, proporções e prioridades:

I - contratação de soluções de conectividade móvel para a realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e da comunicação, pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem;

II - utilização de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) para aquisição de terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis para uso pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio e os professores do ensino médio, nessa ordem.

§ 1º A critério dos Estados e do Distrito Federal, os terminais de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser cedidos para os professores e os alunos em caráter permanente ou para uso temporário, individual e intransferível, hipótese em que deverão ser devolvidos às autoridades competentes em bom funcionamento no prazo estabelecido em termo de compromisso firmado entre o poder público e o beneficiário ou o seu responsável.

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas no *caput* deste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º As contratações e as aquisições realizadas nos termos deste artigo caracterizam iniciativa de uso das tecnologias de conectividade para a promoção do desenvolvimento econômico e social, tornando suas contratadas potencialmente elegíveis ao recebimento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

§ 4º Os Estados atuarão em regime de colaboração com seus Municípios, na forma do regulamento de que trata o § 4º do art. 2º. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.060, de 4/8/2021](#))

§ 5º Para o cumprimento da obrigação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, os Estados e o Distrito Federal poderão alternativamente contratar soluções de conexão na modalidade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos estudantes.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal poderão, excepcionalmente, utilizar os recursos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo para a contratação de serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino, nos casos em que as secretarias de educação a justificarem como essencial para a aprendizagem dos alunos.

Art. 4º As autoridades competentes das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão fornecer às empresas contratadas para o fornecimento das soluções de conectividade de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei os dados pessoais de professores e de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de educação básica que manifestarem interesse no acesso ao benefício de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei, com informações suficientes para identificar os terminais de acesso à internet por eles utilizados.

§ 1º As secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão manter atualizadas as informações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A omissão em informar ou processar os dados de que trata este artigo ou o fornecimento de dados inverídicos importa em responsabilidade dos agentes públicos referidos no *caput* deste artigo.

§ 3º O acesso dos professores e dos alunos ao benefício de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei estará condicionado ao fornecimento das informações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º O tratamento dos dados pessoais referentes às informações de que trata este artigo deverá observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e nas demais normas pertinentes à matéria, vedada a sua comercialização ou compartilhamento pelas contratadas.

§ 5º Os dados pessoais fornecidos às empresas contratadas serão limitados ao mínimo necessário para o cumprimento das finalidades previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que estejam em situação regular no País poderão doar terminais portáteis de acesso a rede de dados móveis com vistas à implementação das ações de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As doações de que trata este artigo, nos termos de regulamento, serão realizadas por meio de chamamento público ou de manifestação de interesse.

Art. 6º Para o cumprimento das medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União relacionadas à finalidade de que trata o *caput* do art. 2º, observados os termos de quaisquer normas de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia;; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.060, de 4/8/2021\)](#)

II - o Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, observados os termos de quaisquer normas de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia;

III - saldo correspondente a metas não cumpridas dos planos gerais de metas de universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

IV - outras fontes de recursos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ofício nº 213 (CN)

Brasília, em 9 de agosto de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Ruthier de Sousa Silva
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.060, de 2021, que “Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”.

À Medida foram oferecidas 37 (trinta e sete) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/149250>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1060, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	001; 008; 009
Deputado Federal André de Paula (PSD/PE)	002
Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI)	003
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	004
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	005
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	006; 007
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	010; 011
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	012; 024
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	013
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	014; 019
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	015; 016; 017; 018
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	020; 021
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	022; 023
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	025
Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	026; 028
Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)	027
Senador Paulo Paim (PT/RS)	029
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	030
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	031; 032; 033
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	034; 035
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	036; 037

TOTAL DE EMENDAS: 37



Página da matéria



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060, DE 2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA Nº

Art. 1º Modifique-se o §2º, §3º e §4º do texto da Medida Provisória nº 1.060, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 2º

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, até o dia 10 de agosto de 2021, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

§ 3º Os recursos a que se refere o caput deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2021, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2022.

§ 4º Ato pactuado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, disciplinará, em até 15 dias, o disposto no caput, inclusive quanto aos prazos, à forma de repasse dos recursos e à prestação de contas de sua aplicação.” (NR)

“Art. 3º

§ 4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.172, de 2021 garante o repasse de R\$ 3,5 bilhões para assegurar o acesso à internet de aluno e professor da rede pública. No texto da presente

Medida Provisória (MP), o governo retira o prazo de 30 dias (já vencido e não cumprido) para que a União realize a transferência do recurso a estados e ao Distrito Federal em parcela única. Ademais, a MP centraliza no Poder Executivo federal a responsabilidade de disciplinar as regras para o repasse dos recursos, sem diálogo federativo.

A Lei 14.172 foi sancionada depois de objeto de derrubada de veto integral de Jair Bolsonaro ao texto. Bolsonaro recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF) para não cumprir a lei. O governo deveria repassar os recursos até o dia 10 de julho. Entretanto o STF negou a suspensão da lei e deu prazo para o governo repassar os R\$ 3,5 bilhões, prazo novamente não cumprido com a edição desta MP.

Os R\$ 3,5 bilhões não são suficientes para atender a todos/todas, mas, é um recurso que estados e municípios podem utilizar para superar algumas das dificuldades no processo de ensino-aprendizagem na atual conjuntura.

Bolsonaro tenta, de forma reiterada, retirar o direito dos estudantes mais pobres e professores de receberem apoio tecnológico para estudarem. O Governo precisa cumprir a lei, já ratificada pelo Congresso Nacional e pelo Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
PT/MT



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°

/

DATA
05/08/2021

EMENDA À MP N° 1.060/2021

TIPO
1 [] SUPPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR

PARTIDO
PSD

UF
PE

PÁGINA
1/1

Art. 1º Inclua-se os seguintes parágrafos 3º e 4º ao artigo 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, renumerando-se os demais.

“Art. 2º

§ 3º As Secretarias Estaduais de Educação deverão, previamente ao repasse aos municípios, dos recursos de que trata o *caput*, disponibilizar relatório em *sítio* próprio, com o mapeamento das necessidades de acesso à *internet*, detalhando o montante de recursos a serem transferidos para cada município.

§ 4º O não atendimento ao disposto no § 3º implica a obrigatoriedade de devolução dos recursos transferidos ao Estados, aos cofres da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe dar maior transparência sobre a gestão das Secretarias Estaduais em relação ao repasse dos recursos recebidos pela União, no âmbito **da garantia de acesso à internet, com fins educacionais, para alunos e professores da educação básica pública**.

Neste sentido, o texto da emenda determina que, previamente ao repasse de recursos aos municípios, sejam publicados pelas respectivas Secretarias, relatórios

que demonstrem aos Municípios e à Sociedade Civil, qual o volume de necessidade de cada Município e quanto do recurso repassado pela União ao Estado, será distribuído a cada um deles.

É fundamental esse nível de transparência para que os recursos cheguem a quem mais precisa e na quantidade necessária, evitando muitos erros na sua alocação.

O momento de nossa economia e orçamento ainda é problemático, visto estarmos saindo de uma Pandemia que afetou profundamente o mundo, e, com certeza ao nosso país. De forma que é de necessidade extrema que os recursos públicos sejam aplicados dentro da estrita lógica da gestão e do máximo aproveitamento em prol da sociedade.

Neste sentido, e pelos motivos expostos acima, pedimos a compreensão e apoio do nobre relator para a aprovação e inclusão da presente emenda.

05/08/2021
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.060, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Flávio Nogueira)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.060, de 2021, a seguinte redação:

*“Art. 2º Serão beneficiários das ações de que trata o caput deste artigo os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), **alunos de escolas especiais, escolas cívico-militares** e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)*

JUSTIFICATIVA

A desigualdade no acesso à internet tem sido um dos principais problemas para a manutenção de aulas durante a pandemia de Covid-19. A administração dessas aulas via sistema remoto de ensino, infelizmente, não está ao alcance de todos, pois, a supina maioria das famílias da rede pública não tem acesso.

Precisamos garantir que todos os cidadãos brasileiros tenham as mesmas chances e oportunidades. Por isso, abarcamos na referida emenda os alunos de escolas especiais e de escolas cívico-militares.

Ante o exposto, contamos com a avaliação do nobre relator para o acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões em, de agosto de 2021.

FLÁVIO NOGUEIRA
DEPUTADO FEDERAL



**MPV 1060
00004**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.060 DE 2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA

A Medida Provisória nº 1.060 de 4 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

.....
I - dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União relacionadas à finalidade de que trata o caput do art. 2º, observados os termos de quaisquer normas de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia;

.....
Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.060 de 4 de agosto de 2021, fez alterações aparentemente sutis no artigo 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, tratando dos prazos para o repasse dos recursos para conectividade aos estados e ao Distrito Federal.

No entanto, tais mudanças têm forte impacto no propósito original da Lei da Conectividade, a saber: garantir que a União efetive os repasses dos recursos necessários ao acesso à internet aos alunos e professores em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Ao retirar o prazo de 30 dias para a transferência dos R\$ 3,5 bilhões aos estados e ao DF, a MP acaba por deixar 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores à espera de um ato do Poder Executivo que discipline tais repasses, tratando inclusive dos prazos, forma de repasse e prestação de contas de sua aplicação.

Isto posto, considero imprescindível que os referidos dispositivos desta Medida Provisória sejam desconsiderados, mantendo-se apenas a determinação de que parte dos recursos da Lei 14172/21 sejam oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União relacionadas à sua finalidade.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1060, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública.

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 934, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. X Os recursos destinados ao cumprimento da garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.3494, de 20 de dezembro de 1996, serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 4, foi editada a Medida Provisória – MP 1.060/2021, que altera a Lei 14.172, de 2021, que objetivamente garante acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública, por meio de repasse de R\$ 3,5 bilhões, a ser efetivado mediante transferência de recursos públicos.

Sem dúvida, cuidou-se de uma **importante vitória da educação pública** do nosso país.

A aprovação da referida norma só foi possível após grande esforço do Congresso Nacional para rejeitar, em sessão, o veto total do presidente da República ao projeto que originou esta relevante lei (PL 3.477/2020).

Ocorre que, novamente, o Poder Executivo busca impedir que esse inegável avanço chegue à nossa população.

Isto porque, entre as alterações pretendidas pela referida MP (1060/2021), o governo retira o prazo de 30 dias, contados após a publicação daquela lei, para que a União realize a transferência dos recursos aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única.

Assim agindo, resta evidente que tais recursos somente serão liberados, caso e quando o Executivo quiser. Na prática, o que se pretende é tornar àquela norma em letra morta!

Frente ao cenário apresentado, o Congresso Nacional não pode quedar-se inerte.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda, para que a União tenha prazo estabelecido para proceder com a descentralização dos recursos necessários à implementação da Lei 14.172, de 2021, e garantir aos mais necessitados, o acesso à internet, que é o pão de cada dia dos nossos estudantes!

Com isso, retomamos o texto já aprovado por este Congresso, de modo a estabelecer que o repasse aos Estados e ao Distrito Federal ocorra em até 30 (trinta) dias, em parcela única.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**

(PODE/GO)

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o §4º do art. 3º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º

§4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar a lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A emenda proposta busca manter a redação original aprovada nesta casa tendo em vista que a colaboração dos Estados com os Municípios deve ser decisão dos entes conforme suas realidades. Definir em regulamento estabelecido pelo executivo federal só implicará em regras que dificultam a execução.

Sabemos que o governo Bolsonaro não quer cumprir a Lei 14.172/2021, tentou impedir na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não o dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca interferir na sua execução. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2021.

Deputado João Daniel

(PT/SE)

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 2º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 2º.....

.....

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União, **no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato regulamentador que trata o §4º deste artigo, em cota única**, aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º.

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará o disposto no **caput, que deve ser publicado no prazo de 10 dias a contar da data desta Medida Provisória, e a forma de repasse dos recursos e da prestação de contas de sua aplicação.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar prazos e formas do repasse da lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A manutenção dos prazos definidos na Lei 14.172/2021 aprovada por esta casa estão afinados com a urgência necessária ao atendimento de ações que viabilizem o objetivo da matéria, de oportunizar acesso aos alunos

de baixa renda e professores da rede pública de educação básica. Portanto retirar os prazos na lei via MP busca protelar ainda mais o cumprimento da lei.

Tentativa do governo de não cumprir a Lei 14.172/2021 foi feita na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca burlar os prazos. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

A emenda proposta busca estabelecer prazos, já considerando que os determinados na lei foram vencidos pela demora e resistência do Governo na sua execução. Mas para não deixar a decisão para o executivo que não quer cumprir nem mesmo a lei aprovada e ratificada por esta casa na derrubada dos vetos e pelo STF.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2021

Deputado João Daniel
(PT/SE).



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 2º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 2º

.....

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União, **no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato regulamentador que trata o §4º deste artigo, em cota única**, aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º.

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará o disposto no **caput, que deve ser publicado no prazo de 10 dias a contar da data desta Medida Provisória, e a forma de repasse dos recursos e da prestação de contas de sua aplicação.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar prazos e formas do repasse da lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A manutenção dos prazos definidos na Lei 14.172/2021 aprovada por esta casa estão afinados com a urgência necessária ao atendimento de ações



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Federal **PROFESSORA ROSA NEIDE**

que viabilizem o objetivo da matéria, de oportunizar acesso aos alunos de baixa renda e professores da rede pública de educação básica. Portanto retirar os prazos na lei via MP busca protelar ainda mais o cumprimento da lei.

Tentativa do governo de não cumprir a Lei 14.172/2021 foi feita na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca burlar os prazos. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

A emenda proposta busca estabelecer prazos, já considerando que os determinados na lei foram vencidos pela demora e resistência do Governo na sua execução. Mas para não deixar a decisão para o executivo que não quer cumprir nem mesmo a lei aprovada e ratificada por esta casa na derrubada dos vetos e pelo STF.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
PT/MT



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o §4º do art. 3º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º

§4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar a lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A emenda proposta busca manter a redação original aprovada nesta casa tendo em vista que a colaboração dos Estados com os Municípios deve ser decisão dos entes conforme suas realidades. Definir em regulamento estabelecido pelo executivo federal só implicará em regras que dificultam a execução.

Sabemos que o governo Bolsonaro não quer cumprir a Lei 14.172/2021, tentou impedir na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não o dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca interferir na sua execução. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
PT/MT

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

(Deputado Patrus Ananias)

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o §4º do art. 3º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º.

§4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar a lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A emenda proposta busca manter a redação original aprovada nesta casa tendo em vista que a colaboração dos Estados com os Municípios deve ser decisão dos entes conforme suas realidades. Definir em regulamento estabelecido pelo executivo federal só implicará em regras que dificultam a execução.

Sabemos que o governo Bolsonaro não quer cumprir a Lei 14.172/2021, tentou impedir na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não o dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca interferir na sua execução. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

Sala das Sessões, em de 2021.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

(Deputado Patrus Ananias)

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o art. 2º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 2º

.....

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União, **no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato regulamentador que trata o §4º deste artigo, em cota única**, aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º.

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará o disposto no **caput, que deve ser publicado no prazo de 10 dias a contar da data desta Medida Provisória, e a forma de repasse dos recursos e da prestação de contas de sua aplicação.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

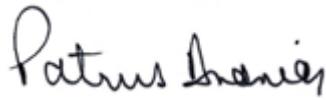
A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar prazos e formas do repasse da lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A manutenção dos prazos definidos na Lei 14.172/2021 aprovada por esta casa estão afinados com a urgência necessária ao atendimento de ações que viabilizem o objetivo da matéria, de oportunizar acesso aos alunos de baixa renda e professores da rede pública de educação básica. Portanto retirar os prazos na lei via MP busca protelar ainda mais o cumprimento da lei.

Tentativa do governo de não cumprir a Lei 14.172/2021 foi feita na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca burlar os prazos. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

A emenda proposta busca estabelecer prazos, já considerando que os determinados na lei foram vencidos pela demora e resistência do Governo na sua execução. Mas para não deixar a decisão para o executivo que não quer cumprir nem mesmo a lei aprovada e ratificada por esta casa na derrubada dos vetos e pelo STF.

Sala das Sessões, em de 2021.



Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, 2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA Nº

Art. 1º Modifique-se o §2º, §3º e §4º do texto da Medida Provisória nº 1.060, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 2º

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

§ 3º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2021, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2022.

§ 4º Ato pactuado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, disciplinará, em até 15 dias, o disposto no caput, inclusive quanto aos prazos, à forma de repasse dos recursos e à prestação de contas de sua aplicação.” (NR)

Art. 3º

§ 4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios” (NR)

Art. 6º

I – dotações orçamentárias da União, observados os termos de quaisquer normas de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia;”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.060/2021 altera a Lei 14.172/2021 que garante acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública, por meio de repasse de R\$ 3,5 bilhões, a ser efetivado mediante transferência de recursos públicos.

A MP retira o prazo de 30 dias, aliás vencido, para que a União realize a transferência do recursos a Estados e ao Distrito Federal, em parcela única. Também concede ao governo federal a responsabilidade de disciplinar as regras para o repasse dos recursos, até mesmo quanto aos prazos, à forma de repasse dos valores e à prestação de contas de sua aplicação.

O Poder Executivo tenta a todo custo impedir o cumprimento da lei, aprovada por este Congresso Nacional, a fim de garantir a conectividade das escolas de educação básica pública. Bolsonaro recorreu ao Supremo Tribunal Federal para não cumprir a lei. O STF negou a suspensão da lei e deu prazo para o Executivo repassar os recursos definidos na lei: R\$ 3,5 milhões, até 10 de julho. Agora como não cumpriu o prazo, encaminha uma MP que retira o prazo de repasse para custear internet das escolas.

Destaco que o cumprimento da Lei 14.172/2021 garante acesso à internet a 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores. Ademais, mesmo com a retomada das aulas presenciais, o ensino remoto ainda será uma realidade. O formato híbrido, que une virtual e presencial, garante o escalonamento de alunos e será útil na recuperação das aulas perdidas.

Diante do exposto, solicitamos aos parlamentares que apoiem esta Emenda, para retomarmos o texto já aprovado por este Congresso, de modo a estabelecer os prazos para o repasse em até 30 dias, em parcela única.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2021.

Deputad
PCdoB/



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.060, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.060, DE 2021 EMENDA N°

Acrescente-se a seguinte alteração ao art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, modificado pelo art. 1º da A Medida Provisória nº 1.060, de 4 de agosto de 2021:

“Art. 2º

.....

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o **caput** deste artigo os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas **e nas escolas especiais sem fins lucrativos**, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino **e das escolas especiais sem fins lucrativos** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.172, de 2021, “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”. Na sua edição, os alunos com deficiência e os seus respectivos professores não foram contemplados com a medida.

A pandemia colocou luz sobre as desigualdades entre os alunos da educação básica matriculados nas escolas brasileiras, sobretudo quanto ao acesso à internet. As dificuldades para a manutenção das aulas foi verificada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não só pelas escolas públicas, mas também pelas escolas especiais sem fins lucrativos que atendem pessoas com deficiência, público esse com grau elevado de vulnerabilidade em relação à Covid-19, pelas condições impostas pela própria deficiência, que limita a utilização de medidas de prevenção e proteção não farmacológicas.

Portanto, pedimos a aprovação da presente emenda para assegurar às pessoas com deficiência matriculadas nas escolas especiais sem fins lucrativos as mesmas oportunidades oferecidas aos demais alunos, como também que aos seus respectivos professores sejam garantidas as condições de acesso à internet para fins educacionais.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovar esta emenda.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2021.

**Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG**

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 2º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 2º.....

.....

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União, **no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato regulamentador que trata o §4º deste artigo, em cota única**, aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º.

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará o disposto no **caput, que deve ser publicado no prazo de 10 dias a contar da data desta Medida Provisória, e a forma de repasse dos recursos e da prestação de contas de sua aplicação.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar prazos e formas do repasse da lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A manutenção dos prazos definidos na Lei 14.172/2021 aprovada por esta casa estão afinados com a urgência necessária ao atendimento de ações que viabilizem o objetivo da matéria, de oportunizar acesso aos alunos de baixa

renda e professores da rede pública de educação básica. Portanto retirar os prazos na lei via MP busca protelar ainda mais o cumprimento da lei.

Tentativa do governo de não cumprir a Lei 14.172/2021 foi feita na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca burlar os prazos. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

A emenda proposta busca estabelecer prazos, já considerando que os determinados na lei foram vencidos pela demora e resistência do Governo na sua execução. Mas para não deixar a decisão para o executivo que não quer cumprir nem mesmo a lei aprovada e ratificada por esta casa na derrubada dos vetos e pelo STF.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2021.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o art. 2º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 2º.....

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União, **no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato regulamentador que trata o §4º deste artigo, em cota única**, aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º.

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará o disposto no caput, que deve ser publicado no prazo de 10 dias a contar da data desta Medida Provisória, e a forma de repasse dos recursos e da prestação de contas de sua aplicação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar prazos e formas do repasse da lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A manutenção dos prazos definidos na Lei 14.172/2021 aprovada por esta casa estão afinados com a urgência necessária ao atendimento de ações que viabilizem o objetivo da matéria, de oportunizar acesso aos alunos de baixa renda e professores da rede pública de educação básica. Portanto retirar os prazos na lei via MP busca protelar ainda mais o cumprimento da lei.

Tentativa do governo de não cumprir a Lei 14.172/2021 foi feita na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca burlar os prazos. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

A emenda proposta busca estabelecer prazos, já considerando que os determinados na lei foram vencidos pela demora e resistência do Governo na sua execução. Mas para não deixar a decisão para o executivo que não quer cumprir nem mesmo a lei aprovada e ratificada por esta casa na derrubada dos vetos e pelo STF.

Sala das Sessões, em de 2021.

DEPUTADA REJANE DIAS

PT/PI

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o §4º do art. 3º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 3º.

§4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar a lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A emenda proposta busca manter a redação original aprovada nesta casa tendo em vista que a colaboração dos Estados com os Municípios deve ser decisão dos entes conforme suas realidades. Definir em regulamento estabelecido pelo executivo federal só implicará em regras que dificultam a execução.

Sabemos que o governo Bolsonaro não quer cumprir a Lei 14.172/2021, tentou impedir na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não o dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca interferir na sua execução. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

Sala das Sessões, em de 2021

DEPUTADA FEDERAL REJANE DIAS PT/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060, DE 2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA N°

Dê-se ao §1º do Art. 2º da Lei nº14.172 de junho de 2021, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória 1060 de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o *caput* deste artigo os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), os **alunos com deficiência matriculados em centros especializados, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniada com o poder público que com atuação exclusiva nessa modalidade**, nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) 1060, de 2021 altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, para estabelecer como critério de distribuição de recursos destinados a garantia de acesso a internet, para fins educacionais, o número de professores e de matrículas conforme requisitos previstos no § 1º do art. 2º da Lei, e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º da Lei.

A presente emenda inclui no §1º do art. 2º da Lei 14.172 de 2021 os alunos **com deficiência matriculados em centros especializados, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniada com o poder público que com atuação exclusiva nessa modalidade**, para garantir o recebimento de recurso de acesso à internet a todos de forma igualitária.

A emenda encontra amparo no disposto **no artigo 9 do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**, deixa bem claro sobre a finalidade a ACESSIBILIDADE que é “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, **os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, **inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação**, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros (...). Especificamente nas alínea “f”, “g”, “h” é bem claro que os Estados tomarão as medidas apropriadas para “promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações”; (...) **o acesso de a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet**; (...) promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo”.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060, DE 2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 2º da Lei nº14.172 de junho de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1060, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 5º Caberá à União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e Municípios, prover os meios necessários para o acesso às vias de banda larga e aos equipamentos necessários para sua utilização, entre os quais, celulares ou tablets, por parte dos estudantes da rede pública de ensino, dos alunos com deficiência matriculados em centros especializados, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniada com o poder público que com atuação exclusiva nessa modalidade, suas famílias e profissionais de educação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) 1060, de 2021 altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, para estabelecer como critério de distribuição de recursos destinados a garantia de acesso a internet, para fins educacionais, o número de professores e de matrículas conforme requisitos previstos no § 1º do art. 2º da Lei, e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º da Lei.

O acesso à internet é fundamental para que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade consigam exercer seu direito à educação, cuidar da saúde mental, se proteger e ser protegidos contra a violência e ter acesso a informações confiáveis. É um investimento fundamental não apenas no contexto da pandemia, mas também em médio e longo prazos.

Em alerta feito pela UNICEF¹ Em novembro de 2020, mais de 5 milhões de crianças e adolescentes de 6 a 17 anos estavam sem acesso à educação no País – seja por estarem fora da escola, seja por não conseguirem acessar atividades escolares. O número equivale a um retrocesso de duas décadas, voltando aos números da exclusão escolar no ano 2000.

Uma das principais razões para a exclusão é a falta de acesso à internet. Em 2019, 4,8 milhões de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade viviam em domicílios sem acesso à internet no Brasil (17% dessa população). É fundamental, portanto, investir agora e priorizar recursos para ampliar o acesso à internet a estudantes e professores, em especial aqueles em situação de maior vulnerabilidade.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS

¹ <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-importancia-do-projeto-de-lei-que-garante-acesso-a-internet-com-fins-educacionais>

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o §4º do art. 3º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º.

§4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar a lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A emenda proposta busca manter a redação original aprovada nesta casa tendo em vista que a colaboração dos Estados com os Municípios deve ser decisão dos entes conforme suas realidades. Definir em regulamento estabelecido pelo executivo federal só implicará em regras que dificultam a execução.

Sabemos que o governo Bolsonaro não quer cumprir a Lei 14.172/2021, tentou impedir na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não o dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca interferir na sua execução. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2021.

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 2º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 2º.....

.....

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União, **no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato regulamentador que trata o §4º deste artigo, em cota única**, aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º.

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará o disposto no **caput, que deve ser publicado no prazo de 10 dias a contar da data desta Medida Provisória, e a forma de repasse dos recursos e da prestação de contas de sua aplicação.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar prazos e formas do repasse da lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A manutenção dos prazos definidos na Lei 14.172/2021 aprovada por esta casa estão afinados com a urgência necessária ao atendimento de ações que viabilizem o objetivo da matéria, de oportunizar acesso aos alunos

de baixa renda e professores da rede pública de educação básica. Portanto retirar os prazos na lei via MP busca protelar ainda mais o cumprimento da lei.

Tentativa do governo de não cumprir a Lei 14.172/2021 foi feita na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca burlar os prazos. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

A emenda proposta busca estabelecer prazos, já considerando que os determinados na lei foram vencidos pela demora e resistência do Governo na sua execução. Mas para não deixar a decisão para o executivo que não quer cumprir nem mesmo a lei aprovada e ratificada por esta casa na derrubada dos vetos e pelo STF.

Sala das Sessões, em de 2021.

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o §4º do art. 3º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º.

§4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar a lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A emenda proposta busca manter a redação original aprovada nesta casa tendo em vista que a colaboração dos Estados com os Municípios deve ser decisão dos entes conforme suas realidades. Definir em regulamento estabelecido pelo executivo federal só implicará em regras que dificultam a execução.

Sabemos que o governo Bolsonaro não quer cumprir a Lei 14.172/2021, tentou impedir na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não o dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca interferir na sua execução. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

Sala das Sessões, em de 2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP**

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o art. 2º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 2º

.....

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União, **no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato regulamentador que trata o §4º deste artigo, em cota única**, aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º.

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará o disposto no **caput, que deve ser publicado no prazo de 10 dias a contar da data desta Medida Provisória, e a forma de repasse dos recursos e da prestação de contas de sua aplicação.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar prazos e formas do repasse da lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A manutenção dos prazos definidos na Lei 14.172/2021 aprovada por esta casa estão afinados com a urgência necessária ao atendimento de ações que viabilizem o objetivo da matéria, de oportunizar acesso aos alunos de baixa renda e professores da rede pública de educação básica. Portanto retirar os prazos na lei via MP busca protelar ainda mais o cumprimento da lei.

Tentativa do governo de não cumprir a Lei 14.172/2021 foi feita na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca burlar os prazos. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

A emenda proposta busca estabelecer prazos, já considerando que os determinados na lei foram vencidos pela demora e resistência do Governo na sua execução. Mas para não deixar a decisão para o executivo que não quer cumprir nem mesmo a lei aprovada e ratificada por esta casa na derrubada dos vetos e pelo STF.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Nilto Tatto - I

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Modifique-se o §4º do art. 3º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º

§4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar a lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A emenda proposta busca manter a redação original aprovada nesta casa tendo em vista que a colaboração dos Estados com os Municípios deve ser decisão dos entes conforme suas realidades. Definir em regulamento estabelecido pelo executivo federal só implicará em regras que dificultam a execução.

Sabemos que o governo Bolsonaro não quer cumprir a Lei 14.172/2021, tentou impedir na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não o dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca interferir na sua execução. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, 2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA Nº

Art. 1º Modifique-se o §2º, §3º e §4º do texto da Medida Provisória nº 1.060, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 2º

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

§ 3º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2021, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2022.

§ 4º Ato pactuado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, disciplinará, em até 15 dias, o disposto no caput, inclusive quanto aos prazos, à forma de repasse dos recursos e à prestação de contas de sua aplicação.” (NR)

Art. 3º

§ 4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios” (NR)

Art. 6º

I – dotações orçamentárias da União, observados os termos de quaisquer normas de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia;”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.060/2021 altera a Lei 14.172/2021 que garante acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública, por meio de repasse de R\$ 3,5 bilhões, a ser efetivado mediante transferência de recursos públicos.

A MP retira o prazo de 30 dias, aliás vencido, para que a União realize a transferência do recursos a Estados e ao Distrito Federal, em parcela única. Também concede ao governo federal a responsabilidade de disciplinar as regras para o repasse dos recursos, até mesmo quanto aos prazos, à forma de repasse dos valores e à prestação de contas de sua aplicação.

O Poder Executivo tenta a todo custo impedir o cumprimento da lei, aprovada por este Congresso Nacional, a fim de garantir a conectividade das escolas de educação básica pública. Bolsonaro recorreu ao Supremo Tribunal Federal para não cumprir a lei. O STF negou a suspensão da lei e deu prazo para o Executivo repassar os recursos definidos na lei: R\$ 3,5 milhões, até 10 de julho. Agora como não cumpriu o prazo, encaminha uma MP que retira o prazo de repasse para custear internet das escolas.

Destaco que o cumprimento da Lei 14.172/2021 garante acesso à internet a 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores. Ademais, mesmo com a retomada das aulas presenciais, o ensino remoto ainda será uma realidade. O formato híbrido, que une virtual e presencial, garante o escalonamento de alunos e será útil na recuperação das aulas perdidas.

Diante do exposto, solicitamos aos parlamentares que apoiem esta Emenda, para retomarmos o texto já aprovado por este Congresso, de modo a estabelecer os prazos para o repasse em até 30 dias, em parcela única.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2021.

Deputad
PCdoB/



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 2º da Lei nº 14172/2021, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.060:

“Art. 2º

.....

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

§ 3º Os recursos a que se refere o caput deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2021, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o disposto no caput quanto à forma de repasse dos recursos e à prestação de contas de sua aplicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de conferir um prazo determinável para que a União cumpra com os propósitos da Lei nº 14.172/2021, que é garantir o acesso à Internet, com fins educacionais, para alunos e professores da rede de educação pública.

O Congresso Nacional não pode aceitar que uma medida provisória obstrua o que determina uma Lei Federal, inclusive que foi vetada integralmente pelo Presidente da República e, posteriormente derrubado o veto, demonstrando-se, por meio da representatividade parlamentar, a vontade soberana do povo em fazer valer as disposições da Lei nº 14.172/2021.

O texto aqui proposto, confere tempo razoável para que o Ministério da Educação consiga operacionalizar o repasse dos recursos para que Estados e Distrito Federal possam atender alunos baixa renda e professores no ensino à distância durante a pandemia da Covid-19.

Assim, propõe-se que os recursos serão repassados em até trinta dias da publicação da Lei, concedendo ao Poder Executivo Federal 15 dias para regulamentar a forma dos repasses e a prestação de contas.

Ante o exposto, peço o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060, DE 2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 6º, inciso I, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 6º

I - dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União relacionadas à finalidade de que trata o caput do art. 2º, sendo vedado o remanejamento de dotações orçamentárias destinadas à área de educação e observados os termos de quaisquer normas de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de evitar que dotações da União destinadas à área de educação sejam utilizadas para o pagamento do auxílio aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet aos alunos e aos professores da educação básica pública, de modo que o pagamento desse auxílio seja feito sem prejuízo das atuais dotações destinadas a essa área.

Recentemente, em uma audiência na Câmara dos Deputados, o Sr. Ministro da Educação se manifestou informando que, para realizar o repasse de recursos para esse auxílio, seriam remanejados recursos das universidades federais.

Com a aprovação da presente emenda, somente poderiam ser remanejados recursos orçamentários de outras áreas, sem sacrificar os recursos já destinados para a educação na lei orçamentária em vigor.

Portanto, peço o apoio dos nobres parlamentares para que apoiem a presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-11955



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.060, de 2021)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.060, de 2021, o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 2º:

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 135-A:

“**Art. 135-A.** A autorização para exploração de Serviço Móvel Pessoal condiciona-se à aceitação, pelo interessado, de compromissos de abrangência.

§ 1º Os compromissos de abrangência constarão do edital de licitação para autorização do direito de uso de radiofrequências associado à exploração do Serviço Móvel Pessoal e compreenderão, entre outros, o fornecimento de conexão de dados de alta velocidade em todas as escolas públicas situadas na área de prestação do serviço.

§ 2º A renovação da autorização do direito de uso de radiofrequências associado à prestação do Serviço Móvel Pessoal será condicionada ao cumprimento dos compromissos de abrangência assumidos pela prestadora.”

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia celular começou a ser implantada no Brasil em 1990, com a instalação, no Rio de Janeiro, de trinta estações rádio base que tinham capacidade para atender dez mil usuários. De lá para cá esse serviço experimentou uma notável expansão. Atualmente, existem 241 milhões de dispositivos móveis em funcionamento no País, o que significa uma densidade de 113 acessos para cada grupo de 100 habitantes. Além disso, os *smartphones* transformaram o celular no principal meio de acesso à internet.

Infelizmente, a expansão da telefonia móvel tem sido marcada pela desigualdade. Em muitas regiões, sobretudo nas localidades mais



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

remotas, as pessoas vivem uma situação de isolamento tecnológico. Segundo os dados do Plano Estrutural das Redes de Telecomunicações (PERT), atualizado em 2021 pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a tecnologia 4G é uma realidade distante para 10,6 mil localidades e 988 municípios não possuem redes de fibra óptica, o que significa baixa qualidade de acesso em banda larga.

A Anatel, reconheça-se, tem procurado ampliar a penetração da telefonia móvel, estabelecendo os denominados compromissos de abrangência nas licitações das faixas de frequência destinadas à prestação serviço. No entanto, a sistemática por ela adotada não tem sido suficiente para alterar significativamente a realidade do País, notadamente no que respeita ao atendimento das escolas públicas.

Conforme recentes declarações do representante do Ministério das Comunicações em audiência pública promovida pela Câmara dos Deputados para debater a implantação da tecnologia 5G no Brasil, os compromissos estabelecidos no edital das faixas de frequência associadas à sua prestação têm o potencial de atender até 55 mil escolas públicas. Ocorre que, conforme salientado pelo Tribunal de Contas da União, o Edital do 5G não traz metas expressas de cobertura das escolas públicas, o que gera dúvidas quanto ao atendimento desse objetivo essencial para democratizar a conectividade na educação.

Diante isso, considerando que a Medida Provisória nº 1.060, de 2021, altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, consideramos oportuna a apresentação desta emenda, com o objetivo de tornar obrigatória a celebração do referido compromisso de abrangência que deverá compreender a obrigação de fornecer conexão em banda larga para todas as escolas públicas situadas na área de prestação do Serviço Móvel Pessoal autorizado.

Sala da Comissão,

Senadora NILDA GONDIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060, DE 2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput serão transferidos no exercício de 2021 e serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º.

§ 3º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará o disposto no caput, inclusive quanto à forma de repasse dos recursos e à prestação de contas de sua aplicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca estabelecer o prazo máximo de aplicação dos recursos do auxílio financeiro da União, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº

14.172, de 10 de junho de 2021, por meio de uma alteração no § 2º do art. 2º desta Lei. Também foi modificado o § 4º para tirar a previsão de fixação dos prazos para transferência por meio de Ato do Poder Executivo federal.

Essas modificações são necessárias devido à urgência na transferência de recursos para prover acesso à internet aos alunos e professores da educação básica, considerando a permanência prolongada dos efeitos desastrosos da pandemia de Covid-19 no funcionamento dos estabelecimentos de ensino com o fechamento das escolas. A demora na concessão desses recursos pode fazer com que esse auxílio perca o sentido, que é o de auxiliar aos estudantes carentes em ter acesso à internet, enquanto as escolas ainda não voltarem ao seu pleno funcionamento.

Portanto, peço apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-11955



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.060, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei 14.172, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º, **assegurada a destinação de, pelo menos, quarenta por cento dos recursos ao atendimento de famílias de baixa renda com renda familiar per capita de até meio salário mínimo.**

”
.....

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional tem se dedicado, com afinco, a superar o problema da inclusão digital das famílias de baixa renda, para que os estudantes tenham acesso à internet.

A Lei nº 14.109, de 2020, alterou a Lei do FUST, para permitir a aplicação de recursos em programas, projetos e atividades governamentais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades, previu que na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.

A Lei nº 14.180, de 2021, instituiu a Política de Inovação Educação Conectada, prevendo meios para apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica, inclusive por meio de ações como o apoio técnico ou financeiro, ou ambos, às escolas e às redes de educação básica para contratação de serviço de acesso à internet; implantação de infraestrutura para distribuição do sinal da internet nas escolas; aquisição ou contratação de dispositivos eletrônicos; e aquisição de recursos educacionais digitais ou de suas licenças.

A Lei 14.172, de 2021, por fim, assegurou a destinação de R\$ 3,5 bilhões, para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Essas normas se complementam são essenciais para o objetivo maior a ser buscado, mas o Executivo recorre a meios diversos para não executá-lo, e a MPV 1.060 veio com essa finalidade, ao afastar os prazos fixados na Lei 14.172.

Contudo, ainda há um outro problema que requer atenção, que é a necessidade de garantir-se que, entre as famílias inscritas no CadÚnico, seja assegurada a destinação de parcela de recursos para o atendimento de famílias de baixa renda no estrato inferior, que é o de famílias com renda per capita de até meio salário mínimo.

São esses os que mais dependem do auxílio previsto na Lei, e aos quais o Estado deve dedicar atenção especial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, sem alterar o montante já previsto, pretendemos que, efetivamente, a norma chegue a quem mais precisa.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.060, DE 2021.

(Deputado Danilo Cabral)

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA

O §2º do artigo 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, alterado pela Medida Provisória 1.060, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 1 (um) dia após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, que é o objeto da MP 1.060/2021, é resultante de um amplo debate com a sociedade, passando pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, com aprovação quase unânime. Ainda assim, a proposição foi objeto de voto presidencial, que foi prontamente derrubado pelo Congresso Nacional.

A edição da referida Medida Provisória tem como único objetivo burlar a Lei sancionada e evitar o repasse dos valores previstos para contratação de internet e aquisição de equipamentos, dentro do prazo estabelecido pela lei.

Com o advento da publicação da MP 1.060/2021, o repasse de recursos previstos na Lei 14.172/2021 fica sem prazo para ser executado. Sendo assim, considerando que a MP pode demorar até 4 meses para sua deliberação, significa dizer que o prazo a ser definido terá desfecho somente em dezembro, o que pode inviabilizar o cumprimento das ações.

Sendo assim, tendo em vista que o governo já extrapolou o prazo definido pela Lei 14.172/2021, não há necessidade de novo prazo para sua regulamentação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2021.

Deputado DANIL CABRAL

PSB/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060/2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA Nº

O § 3º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1060, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.....

§ 3º Os recursos a que se refere o caput deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2021, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, **até o dia 31 de dezembro de 2021**.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer prazos para aplicação dos recursos destinados ao fornecimento de internet para estudantes e professores da rede pública de ensino. O prazo de até 31 de dezembro de 2021 é razoável para a aplicação dos recursos, considerando a burocracia envolvida e a urgência na disponibilização dos recursos.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2021.

Deputado Bacelar
Podemos/BA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060/2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA Nº

Art. 1º Modifique-se o § 4º do texto da Medida Provisória nº 1.060, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 2º

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios, em regime de colaboração de que trata o § 5º do art. 7º da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, disciplinarão, em até 30 dias, o disposto no caput, inclusive quanto aos prazos, à forma de repasse dos recursos e à prestação de contas de sua aplicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é descentralizar a decisões relativas ao repasse de verbas para a implementação de políticas de acesso à internet por parte de estudantes e professores da rede pública de ensino.

Para tanto, altera-se o dispositivo em tela para incluir demais entes federativos na competência disciplinadora do repasse federal, inclusive no que se refere a prazos e à prestação de contas.

Em nome do princípio federativo, rogamos aos pares aprovação desta emenda!

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2021.

Deputado BACELAR
Podemos/BA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060/2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA Nº

O § 2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1060, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.....

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, até o dia **01 de outubro de 2021**, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer prazo para a destinação de R\$ 3,5 bilhões de reais para a educação. Sabe-se que um dispositivo legal sem prazo definido pode ensejar verdadeira letra morta no ordenamento jurídico, motivo pelo qual a boa técnica legislativa pede a imposição de prazos e requisitos claros para a implementação de políticas públicas.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2021.

Deputado Bacelar
Podemos/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.060, DE 2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA N° (à MPV n° 1.060, de 2021)

Suprime-se no art. 1º da Medida Provisória a redação dada ao § 4º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão das aulas ocasionada pela pandemia afetou sobremaneira os estudantes de famílias de baixa renda, que geralmente não dispõem de acesso doméstico ou pessoal à internet.

Apesar de muitas escolas já terem retomado as aulas presenciais ou planejarem a medida, ainda é extremamente comum o uso do ensino híbrido, inclusive para a suplementação do imenso conteúdo escolar que foi perdido. Além disso, os atrasos na vacinação e os riscos de nova onda de covid-19 aconselham a preparar escolas e estudantes para, conforme a situação, a continuidade ou a retomada do ensino remoto.

A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, estabeleceu o prazo de trinta dias para o repasse federal de recursos aos Estados e ao Distrito Federal, de modo a garantir o acesso à internet, com objetivos educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nas condições especificadas.

O Poder Executivo descumpriu esse prazo e agora, mediante o texto da Medida Provisória (MPV) nº 1.060, de 4 de agosto de 2021, deixa indefinido o calendário de transferência.

A presente emenda retoma a norma do repasse único e o prazo anterior, dada a urgência que a matéria exige. Em vista desse contexto, solicitamos aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.060, DE 2021

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA Nº

Suprime-se no art. 1º da Medida Provisória a redação dada para o inciso I do art. 6º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, em sua exposição de motivos para a Medida Provisória 1060 de 2021, argumentou que o Ministério da Educação não teria recursos para o cumprimento da Lei nº 14.172/2021. Por este motivo, entre outras alterações, pediu-se com a Medida Provisória o alargamento do prazo.

No entanto, a proposição original não limita as dotações orçamentárias ao Ministério da Educação, muito menos a despesas específicas de conectividade de escolas. A lei modificada pela Medida Provisória, ao contrário, elenca uma cesta de possibilidades de financiamento, entendendo a complexidade da situação fiscal da União, mas também a urgência necessária da medida, uma vez que milhões de estudantes não têm internet para acompanhar o ensino remoto e híbrido que ainda será realidade no nosso país por um período considerável.

É incoerente, portanto, e vai de encontro às necessidades do contexto atual, que a MP 1060 limite as dotações orçamentárias justamente àquelas do Ministério da Educação, reduzindo as opções de fontes de

financiamento. Nesse sentido, pedimos a supressão desta alteração, de modo a dar à União mais flexibilidade na transferência de recursos aos Estados, e pedimos o apoio dos Nobres Pares nesta importante medida.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA N°_____

Modifique-se o art. 2º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 2º.....

.....

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União, **no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato regulamentador que trata o §4º deste artigo, em cota única**, aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º.

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará o disposto no **caput, que deve ser publicado no prazo de 10 dias a contar da data desta Medida Provisória, e a forma de repasse dos recursos e da prestação de contas de sua aplicação.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar prazos e formas do repasse da lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A manutenção dos prazos definidos na Lei 14.172/2021 aprovada por esta casa estão afinados com a urgência necessária ao atendimento de ações que viabilizem o objetivo da matéria, de oportunizar acesso aos alunos de baixa

renda e professores da rede pública de educação básica. Portanto retirar os prazos na lei via MP busca protelar ainda mais o cumprimento da lei.

Tentativa do governo de não cumprir a Lei 14.172/2021 foi feita na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca burlar os prazos. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

A emenda proposta busca estabelecer prazos, já considerando que os determinados na lei foram vencidos pela demora e resistência do Governo na sua execução. Mas para não deixar a decisão para o executivo que não quer cumprir nem mesmo a lei aprovada e ratificada por esta casa na derrubada dos vetos e pelo STF.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1060, DE 2021.

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Modifique-se o §4º do art. 3º da Lei 14.172/2021 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.060 de 2021, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º.

§4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1060/2021 em seu At. 1º busca alterar a lei 14.172/2021 que trata de recursos da União para os Estados e Municípios garantirem acesso a internet aos alunos e professores da educação básica pública.

A emenda proposta busca manter a redação original aprovada nesta casa tendo em vista que a colaboração dos Estados com os Municípios deve ser decisão dos entes conforme suas realidades. Definir em regulamento estabelecido pelo executivo federal só implicará em regras que dificultam a execução.

Sabemos que o governo Bolsonaro não quer cumprir a Lei 14.172/2021, tentou impedir na justiça, onde o STF alargou o prazo para mais 20 dias, mas não o dispensou da sua execução. Mais uma vez, agora com esta medida, busca interferir na sua execução. Direcionando a decisão por ato seu a regulamentação incluindo os prazos, que certamente serão indicados sem a urgência devida.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2021.

**Deputado BOHN GASS
PT/RS**